PARECER JURÍDICO Nº 1.001, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial, elaborado com a finalidade de fornecer orientação às contratações diretas de serviços e aquisições, amparadas na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O intuito desta manifestação é uniformizar os procedimentos adotados pela Administração, oferecendo suporte jurídico à unidade demandante no controle prévio de legalidade, em consonância com o disposto no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Municipal frequentemente realiza aquisições dessa natureza, envolvendo itens de baixo custo e reduzida complexidade tais como materiais de consumo, peças de reposição, equipamentos simples ou insumos de pronta entrega. Dessa forma, os processos administrativos que tratem de situações equivalentes às aqui analisadas não necessitarão de nova apreciação individualizada por esta Procuradoria, desde que a área responsável declare, de forma expressa, que o caso concreto corresponde integralmente às condições estabelecidas no presente parecer.

II – DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A uniformização da análise e da manifestação jurídica, por meio da adoção de parecer jurídico referencial, encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade, permitindo que o gestor conheça previamente os requisitos e procedimentos uniformes necessários à celebração de contratações dessa natureza, sendo expressamente admitida pelo §5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

Nessas situações, a apreciação jurídica individualizada poderá ser afastada, adotando-se como fundamento o parecer referencial já emitido. Em outras palavras, a manifestação jurídica anteriormente consolidada poderá ser aplicada a casos semelhantes, desde que a unidade técnica declare, de forma expressa, que a demanda específica se enquadra integralmente nos parâmetros fixados no parecer, caberá ainda ao órgão responsável cumprir integralmente as recomendações constantes desta manifestação.

Digitally signed by IASMIM JULIA VIEIRA NUNES:70190464100
Date: 2026.09.09 14:29:29 -03:00
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR

Com essa sistemática, os Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEAA, Núcleo I e II, podem direcionar seus esforços para temas de maior complexidade e relevância estratégica, desonerando-se da elaboração repetitiva de pareceres em matérias já amplamente consolidadas e conhecidas pelos órgãos requisitantes. Assim, preserva-se tempo e recursos para análises que demandem reflexão jurídica aprofundada e elaboração de teses específicas.

Nesse sentido, a verificação da possibilidade jurídica de formalização da contratação por meio de nota de empenho ou instrumento equivalente devidamente instruído com pesquisa de preços, justificativa, documentação comprobatória e registro da entrega atende plenamente à legislação e às orientações consolidadas, não suscitando questões jurídicas inéditas além das recomendações de praxe.

Por essa razão, recomenda-se que, como condição essencial à utilização deste parecer referencial, a área técnica declare expressamente que o caso concreto corresponde aos parâmetros ora definidos, permanecendo sob responsabilidade do gestor público a verificação final do enquadramento da hipótese.

III – DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, a Administração Pública somente poderá celebrar contratos mediante a realização de prévio processo licitatório, instrumento voltado a assegurar a proposta mais vantajosa para o interesse público, bem como a igualdade de condições entre os potenciais contratantes. Contudo, o próprio constituinte originário previu exceções a essa obrigatoriedade, ao permitir que lei ordinária discipline as hipóteses em que a contratação poderá ocorrer de forma direta, sem licitação, nos seguintes termos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)***

Cumpre destacar, inicialmente, o disposto no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os valores definidos para as hipóteses de dispensa deverão considerar o somatório das contratações de objetos de mesma natureza, realizadas no exercício financeiro, no âmbito de cada unidade gestora. Na sequência, o caput do referido artigo prevê as hipóteses em que a Administração poderá realizar contratação direta. Em

especial, o inciso II dispõe sobre a dispensa de licitação para a aquisição de bens e a contratação de serviços de pequeno valor, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação, vejamos:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*
>
> ***II - Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***
>
> *§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*
>
> *I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*
>
> *II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*
>
> ***§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (grifo nosso)***

Por sua vez, o art. 95 da mesma lei estabelece que o contrato escrito é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a Administração possa substituí-lo por outro instrumento hábil. O inciso II do referido dispositivo prevê expressamente a dispensa do contrato formal nas compras com entrega imediata e integral, que não resultem em obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, independentemente do valor envolvido, vejamos:

> *Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
>
> *I - dispensa de licitação em razão de valor;*
>
> *II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*
>
> *§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*
>
> *§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Assim, quando a aquisição envolver bens de baixo custo e entrega única como materiais de expediente, itens de limpeza, pequenas peças automotivas ou outros insumos simples, não se mostra necessária a celebração de contrato administrativo formal. Nesses casos, a utilização de nota de empenho, autorização de compra ou documento equivalente é suficiente para assegurar a formalização da contratação, vincular o fornecedor às condições ofertadas e garantir o devido registro contábil da despesa.

Cumpre ressaltar que impor a formalização de contratos para aquisições dessa natureza representaria excesso de formalismo, em desconformidade com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A tramitação de processos simples deve guardar compatibilidade com a complexidade e o valor do objeto contratado, evitando movimentações burocráticas desnecessárias que acabam por gerar custos operacionais superiores ao valor da própria aquisição, o que compromete a racionalidade administrativa. Portanto, atendidos os requisitos legais, é plenamente cabível a formalização dessas contratações diretas por meio de instrumentos simplificados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos:

a) pela viabilidade jurídica da contratação direta com fundamento no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

b) pela desnecessidade de formalização de contrato administrativo, aplicando-se a exceção prevista no art. 95, inciso II, da mesma lei;

c) pela possibilidade de formalização da aquisição por meio de nota de empenho ou instrumento equivalente, devidamente instruído nos autos;

d) pela utilização deste parecer como manifestação jurídica referencial, desde que observadas as condições aqui estabelecidas e atestado o enquadramento do caso concreto pela área técnica competente.

Considerando que as aquisições com entrega imediata e integral de bens, sem geração de obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, não demandam análise individualizada em cada caso concreto, as orientações e requisitos jurídicos expostos neste parecer devem servir de diretriz a ser aplicada pelo órgão requisitante sempre que a situação se enquadrar nos parâmetros aqui definidos.

Eventuais dúvidas pontuais acerca de casos específicos ou quanto à interpretação e aplicação das normas pertinentes deverão ser objeto de consulta formal, direcionada e devidamente instruída.

Ressalte-se, ainda, que o presente exame se restringiu à análise jurídica da fase interna do processo, tomando por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até

a presente data, não abrangendo avaliação de aspectos técnicos, tampouco de conveniência e oportunidade, matérias afetas aos órgãos competentes do Município.

Por fim, considerando o caráter referencial do presente parecer, nos termos do §5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é importante ressaltar que se trata de manifestação jurídica de natureza consultiva, não constituindo ato administrativo vinculante. Seu objetivo é esclarecer, orientar e indicar providências no âmbito da Administração, cabendo aos órgãos e autoridades competentes a prática dos atos administrativos correspondentes.

É o parecer.

Morrinhos/GO, datado e assinado eletronicamente.

birdID
Documento assinado digitalmente por:
VINICIUS NUNES DA SILVA
03106443138
2025-09-03T14:43:58-03:00

VINICIUS NUNES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB-GO 39.365

gov.br
Documento assinado digitalmente
EMERSON MARTINS CARDOSO
Data: 02/09/2025 10:55:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EMERSON MARTINS CARDOSO
Procurador do Município
OAB-GO 19.705

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Data: 02/09/2025 13:18:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO 19.181